



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 45/2020-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeira

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. Recurso contra Decisão nº SGE nº 12/2019-CVM/SGE.

PROCESSO Nº: SEI 19957.006625/2018-41

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB

CNPJ/CPF: 02.661.252/0001-97

ADMINISTRADOR: ITAÚ UNIBANCO S/A

CNPJ/CPF: 60.701.190/0001-04

NOTIFICAÇÃO Nº: 11/376

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 31.07.2019 por ITAÚ UNIBANCO S/A, na qualidade de Administrador do FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB, contra Decisão SGE nº 12, de 29 de março de 2019, nos autos do Processo SEI 19957.006625/2018-41, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 11/376, relativa às Taxas de Fiscalização referentes ao **1º trimestre de 2014 e 4º trimestre de 2016**.

1.2. Em 1ª Instância, o Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização do 1º trimestre de 2014, em razão do recolhimento, tempestivo e suficiente, realizado em 10.01.2014, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Com relação à Taxa de Fiscalização referente ao 4º trimestre de 2016, alegou ser indevido o lançamento no valor de R\$ 839,04 (oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), posto que a tabela Classe de Patrimônio - Consulta "apontava como valor a ser recolhido a quantia de R\$ 1.078,08 para o Patrimônio Líquido apurado de R\$ 4.492.000,00. Nesse sentido, o Impugnante apurou Patrimônio Líquido médio de R\$ 3,25433 (milhões) de julho a setembro de 2016 e recolheu a taxa exatamente no valor vigente à época de R\$ 1.078,08, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 7.940/89"

1.3. **Na Decisão em 1ª Instância, a alegação foi parcialmente acolhida**, uma vez que o recolhimento efetuado em 10.01.2014, no valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais, relativo à Taxa de fiscalização referente ao **1º trimestre de 2014**, foi suficiente para **quitação da aludida taxa**. Entretanto, a respeito da Taxa de Fiscalização relativa ao **4º trimestre de 2016**, não foi possível confirmar o recolhimento do referido trimestre nos controles da Gerência de Arrecadação, motivo pelo qual **o crédito tributário não foi extinto nos termos do artigo 156, I, do CTN**.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 31.07.2019, **dentro** do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª instância ocorrida em 01.07.2019, previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

3. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Em grau recursal, o Recorrente alega as mesmas razões apresentadas em sua impugnação.

3.2. Argumenta ser indevido o lançamento no valor de R\$ 839,04 (oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), posto que a tabela Classe de Patrimônio - Consulta "apontava como valor a ser recolhido a quantia de R\$ 1.078,08 para o Patrimônio Líquido apurado de R\$ 4.492.000,00. Nesse sentido, o Impugnante apurou Patrimônio Líquido médio de R\$ 3.217.146,25 (três milhões, duzentos e dezessete mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de julho a setembro de 2016, e recolheu a taxa exatamente no valor vigente à época de R\$ 1.078,08, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 7.940/89, e com o devido recolhimento conforme guia gerada pelo próprio site da CVM e comprovante correspondente (...)"

4. DO MÉRITO

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da

República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do fundo ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento das Taxas de Fiscalização relativas ao 1º trimestre de 2014 e 4º trimestre de 2016.

5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO

5.1. Inicialmente, informamos que o FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB possuía na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época do fato gerador ocorrido no **4º trimestre de 2016**, o registro de Fundo de Aposentadoria Programada, estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizado pelo Portaria do MF n.º 705 de 02 de setembro de 2015, qual seja, R\$ 1.078,08 (um mil e setenta e oito reais e oito centavos), pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, caput da Lei nº 5.172/66 (CTN). Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com a média do patrimônio líquido verificado no trimestre imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do tributo. Nesse ponto, salienta-se que o valor do referido trimestre foi **alterado para R\$ 839,04** (oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) por força do disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, conforme determinado na **Portaria do MF n.º 43/2017**, que atualizou monetariamente a taxa de fiscalização.

5.2. Nesse sentido, em razão da ausência de recolhimento do 4º trimestre de 2016, na base de dados da CVM, foi emitida a NOT/CVM/SAD/Nº 11/376, com vistas à constituição de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários. O valor da cobrança do lançamento do crédito tributário, à época da emissão da notificação foi de **R\$ 1.155,76**, sendo de **Principal R\$ 839,04**, de multa R\$ 192,63 e de juros R\$ 124,09.

Feito os esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passo à análise das informações apresentadas no Recurso.

De posse dos documentos apresentados no Recurso protocolado, foi realizada vasta pesquisa na base de dados do Sistema de Taxa de Fiscalização - SCTAX, e foi constatado que:

a) A guia de recolhimento cujo número é "**GRU nº1975704**", foi, de fato, gerada nos controles do SCTAX. O referido documento está relacionado à taxa de fiscalização do **4º trimestre de 2016**, e pertence ao **FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB**. Entretanto, **não consta pagamento registrado** na aludida Guia de Recolhimento da União - GRU. A esse respeito, vale acrescentar que há mais 04 (quatro) registros de GRUs geradas computadas no SCTAX para o trimestre em discussão, sendo elas: **1942426; 3135538; 3701387 e 3701400**, contudo, não consta pagamento em nenhuma delas. Abaixo, foram incluídos os documentos citados neste item, destacando os dados relevantes (0950828).

• GRU apresentada no recurso

 CVM Comissão de Valores Mobiliários			
FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB		Nº do documento 1975704	
Pç Alfredo E.S. Aranha, 100 SÃO PAULO 4344907		T.A. Egydio, 7ªA SP CPF/CNPJ: 02 661.252/0001-97	
GRU-COBRANÇA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2016		TABELA A LEI 7.940/1989 - WWW.CVM.GOV.BR	
Até 4.492.000,00 - R\$ 1.078,08 De 71.872.000,01 a 143.744.000,00 - R\$ 6.899,71 De 4.492.000,01 a 8.984.000,00 - R\$ 1.617,12 De 143.744.000,01 a 287.488.000,00 - R\$ 10.349,57 De 8.984.000,01 a 17.968.000,00 - R\$ 2.425,68 De 287.488.000,01 a 574.976.000,00 - R\$ 13.799,42 De 17.968.000,01 a 35.936.000,00 - R\$ 3.234,24 De 574.976.000,01 a 1.149.952.000,00 - R\$ 17.249,28 De 35.936.000,01 a 71.872.000,00 - R\$ 4.312,32 Acima de 1.149.952.000,00 - R\$ 18.405,44			
O não recebimento do documento arrecadatório não elide a obrigatoriedade do recolhimento do tributo. Em caso de não recebimento, acesse o site da CVM para realizar a impressão da sua GRU			
APÓS O VENC. EMITIR NOVA GRU EM: WWW.CVM.GOV.BR > ACESSO RÁPIDO > GRU - TAXA DE FISCALIZAÇÃO			

Neste tópico é importante destacar que a tabela inserida na GRU abarca os valores impostos na Portaria MF n.º 705/2015, que atualizou monetariamente a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, a qual foi revogada pela Portaria MF n.º 43/2017, que reconsiderou no item IV, desta última, os valores devidos aos fundos de investimentos, aplicando-lhes o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015. As citadas portarias e Lei foram anexadas neste memorando.

• Consulta SCTAX



Taxa de Fiscalização

Fato Gerador: FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDV. Trimestre: 4 Ano: 2016

CPF/CNPJ: 02.661.252/0001-97

Denominação Social: FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB

Cod. CVM: 264 Tp Cart: 0 Valor Taxa: R\$ 839,04 Dt. Vencimento: 10/10/2016

Parcelamento:

Impugnação: 19957.006625/2018-41 - EM ANÁLISE - FASE RE

Notificação: 11/376 P.A.F.:

Situação: Observação:

GRU	Dt. Pagto	Valor Pago	Movimentação	Motivo
1942426				
1975704				
3135538				
3701387				
3701400				

Consultou-se, ainda, a base de pagamentos registrados no SCTX.

O critério utilizado na pesquisa foi o número da GRU apresentada no Recurso, qual seja, GRU n.º 1975704. Como demonstrado no print abaixo, não há qualquer registro do recolhimento na base de dados da CVM.

A planilha com os dados completos da consulta estão anexadas nos autos (Planilha (0976976)).

5.3. Por fim, após as pesquisas realizadas na base de dados do Sistema de Taxa de Fiscalização, não foi possível averiguar qualquer registro de recolhimento relacionado ao 4º trimestre de 2016, que foi constituído por meio da NOT/CVM/SAD/N.º 11/376, cujo valor principal lançado foi de R\$ 839,04, devido pelo FUNDO DE APOSENTARIA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB.

5.4. Desta forma, não foi possível confirmar a extinção do crédito tributário termos do art. 156, I, do CTN.

6. CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, na qualidade de Administrador do FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL AGRESSIVE IB.

6.2. Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Juliana Passarelli Alves, Gerente, em 16/04/2020, às 21:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador 0976977 e o código CRC C9CC5D52. This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0976977 and the "Código CRC" C9CC5D52.

